



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04962/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.781 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCÂNTARA

1.2.2. Matrícula: 85.840-4

1.2.3. Cargo/Função: Professor de Educação Básica

1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

1.2.5. Tempo de Contribuição: 32 anos, 03 meses e 23 dias

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: 26/06/2009

1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado, de 09 de julho de 2009.

1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA.

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A Auditoria apontou (fls. 41) a necessidade de excluir do cálculo proventual a parcela referente ao **Abono de Permanência**, face ao que preconiza o art. 162, parágrafo único da LC nº 39/85 c/c o art.191, §4º da LC nº 58/03.